

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

ROCHELI THOMAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2020

ROCHELI THOMAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

Santa Rosa
2020

ROCHELI THOMAS

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

Sinara Camera

Sinara Camera (Jul 23, 2020 21:51 ADT)

Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora

Rafael Salapata

Rafael Salapata (Jul 25, 2020 22:02 ADT)

Prof. Ms. Rafael Lago Salapata

Renata Maciel

Renata Maciel (Jul 24, 2020 07:16 ADT)

Prof.^a Dr.^a Renata Maciel

Santa Rosa, 23 de julho de 2020.

DEDICATÓRIA

Com gratidão, dedico este trabalho a Deus, que foi um grande guia. Dedico a minha família, especialmente meus pais, José e Leda, que sempre me apoiaram e não mediram esforços para que eu conquistasse esse sonho, e sempre buscaram para mim, o acesso a uma educação e formação de qualidade, embora não tiveram a mesma oportunidade. Dedico a vocês, meus pais, meus primeiros e eternos educadores.

AGRADECIMENTOS

Com sentimento de reconhecimento, agradeço a Professora Dr. Sinara Camera, pela orientação, incentivo, e sua grande dedicação para com este trabalho.

RESUMO

O tema desta monografia versa sobre o tráfico internacional de crianças e a cooperação internacional, tem como delimitação temática o estudo acerca do tráfico internacional de crianças, analisando as possibilidades de proteção às vítimas desse crime oferecidas pela cooperação internacional. O problema de pesquisa consiste em responder: em que medida a cooperação internacional tem se demonstrado eficiente e suficiente na proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças? A monografia tem como objetivo geral pesquisar acerca do tráfico internacional de crianças a fim de verificar as possibilidades de prevenção do referido crime, viabilizadas pela cooperação internacional. Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: estudar a dinâmica do tráfico internacional de pessoas, especialmente de crianças, a partir da análise do fenômeno e das suas manifestações, analisando a violação dos direitos humanos; analisar a normativa que regula o tráfico internacional de pessoas, nos âmbitos nacional e internacional, a fim de verificar a sua afirmação, perquirindo acerca do tratamento específico em relação às crianças vítimas desse crime; investigar sobre as dinâmicas de cooperação internacional, refletindo sobre as suas contribuições para prevenir crimes transfronteiriços como o do tráfico de pessoas; pesquisar sobre as ações conjuntas desenvolvidas pela comunidade internacional e pelo Estado brasileiro para a prevenção e proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças. Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por meio de uma pesquisa teórica, com tratamento de dados de forma qualitativa, coletados a partir de fontes bibliográficas, livros, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado; e documentais, normativas internacionais e nacionais, relatórios. Como métodos procedimentais utilizaram-se o histórico, acompanhando a evolução do objeto da pesquisa pela história, trazendo os dados da pesquisa nos aspectos de sua trajetória; e o comparativo, cotejando os estágios de desenvolvimento do tráfico internacional de crianças. Para sistematizar a presente pesquisa, a monografia organiza-se em dois capítulos, a partir do desdobramento de seus objetivos específicos. Traz, assim, no primeiro capítulo a análise sobre as legislações nacionais e internacionais de proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças aplicadas para a repressão da violação dos direitos humanos. No segundo capítulo aborda a cooperação internacional e as ações realizadas para o combate e a repressão ao crime de tráfico internacional de crianças. A partir dos estudos realizados, tem-se como principais conclusões que a cooperação internacional é eficiente no que tange à proteção das vítimas e no combate ao tráfico internacional de crianças, pois fundamental para enfrentar esse crime transnacional complexo, porém não se demonstra suficiente, considerando-se as respostas oferecidas já que o crime continua acontecendo em todo o mundo em uma grande escala.

Palavras-chave: tráfico internacional de crianças – cooperação internacional – direitos humanos – proteção às vítimas.

ABSTRACT

The theme of this monograph is about children's international trafficking and international cooperation and it has as its thematic delimitation the study on the international trafficking of children in which we analyze the possibilities of protection for the victims of this crime, offered by international cooperation. The research problem aims to answer: to what extent has international cooperation been shown to be efficient and sufficient in protecting victims of international child trafficking? The monograph has as its general objective research about the international trafficking of children in order to verify the possibilities of preventing such crime, which is made possible by international cooperation. To achieve the general objective, specific objectives were established: study the dynamics of international trafficking in persons, especially children, from the analysis of the phenomenon and its manifestations, examining the violation of human rights; analyze the normative that regulates international trafficking in persons, at both national and international levels, in order to verify its affirmation, inquiring about the specific treatment of children who are victims of this crime; investigate the dynamics of international cooperation, reflecting on their contributions to preventing cross-border crimes such as trafficking in persons; search on joint actions undertaken by the international community and by the Brazilian government for the prevention and protection of victims of international child trafficking. The hypothetical-deductive method of approach was used, through theoretical research in which the data was analyzed in a qualitative approach. The data was collected from literature sources such as books, scientific articles, doctoral theses, dissertations, and from documentary resources, such as international and national regulations and reports. As procedural methods, we used historic and comparative methods. From the historic perspective, we followed the evolution of the research object through history, bringing the research data in aspects of its trajectory; and in the comparative perspective, we collate the development stages of international child trafficking. To systematize this research, the monograph is organized in two chapters, in order to unfold its specific objectives. Therefore, in the first chapter, it brings analysis of national and international laws of protection against threats of international traffic of children applied to the repression to the violation of human rights. And the second chapter deals with international cooperation and the actions taken to combat and suppress the crime of international child trafficking. Based on the studies carried out, the main conclusions are that international cooperation is efficient in terms of protecting victims and combating the international trafficking of children, as it is essential to face this complex transnational crime, however, it is not enough, considering the answers offered since this crime continues to happen worldwide on a large scale.

Keywords: children's international trafficking - international cooperation - human rights - protection for the victims.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

§ – parágrafo.

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CPC – Código de Processo Civil.

CP – Código Penal

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

Inc. – Inciso

nº. – número.

STF – Supremo Tribunal Federal

STF – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MECANISMOS LEGAIS PARA A CONTENÇÃO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E PARA A REPRESSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS	12
1.2 MECANISMOS LEGAIS PARA A CONTENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE CRIANÇAS, E LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	19
2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NAS AÇÕES CONJUNTAS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL	27
2.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	27
2.2 AÇÕES CONJUNTAS DESENVOLVIDAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL E PELO ESTADO BRASILEIRO PARA A CONTENÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS	33
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de crianças é um crime que afeta toda a comunidade internacional, pois acontece em grande escala no mundo todo. Neste estudo procura-se verificar o tráfico de crianças em âmbito internacional e pesquisar sobre as medidas adotadas para a prevenção e repressão do referido crime. O ato de traficar crianças, fere a dignidade humana, pois trata o ser humano como uma mercadoria, por isto considera-se um assunto de bastante relevância para toda a comunidade.

O tema desta monografia versa sobre o tráfico internacional de crianças e cooperação internacional, analisando as possíveis formas de prevenção e repressão a este crime, através da cooperação internacional. O tema possui significativa importância, pois serão tratadas possibilidades de enfrentamento a esta prática. A delimitação temática por sua vez, está pautada no estudo acerca do tráfico de crianças, analisando as possibilidades de proteção às vítimas desse crime oferecidas pela cooperação entre os países.

A pesquisa justifica-se, pois trata-se de uma atividade ilegal que ocorre todos os dias, esteve presente ao longo da história e permanece tomando grandes proporções, demonstrando, além disso, uma temática atual. Ademais, o tema caracteriza-se a partir da preocupação com os direitos humanos e fundamentais, que devem ser respeitados e que geram preocupações em nível internacional, que se entende pertinente o compartilhamento com a comunidade acadêmica e geral.

O problema de pesquisa consiste em analisar em que medida a cooperação internacional tem se demonstrado eficiente e suficiente na proteção às vítimas do tráfico ilegal de crianças. O objetivo geral deste trabalho condiz em pesquisar acerca do tráfico internacional de crianças a fim de verificar as possibilidades de prevenção do referido crime, viabilizadas pela cooperação internacional.

Para alcançar o objetivo geral, foram estabelecidos como objetivos específicos: a) estudar a dinâmica do tráfico internacional de pessoas, especialmente de crianças, a partir da análise do fenômeno e das suas manifestações, analisando a violação dos direitos humanos; b) analisar a normativa que regula o tráfico internacional de

peças, nos âmbitos nacional e internacional, a fim de verificar a sua afirmação, perquirindo acerca do tratamento específico em relação às crianças vítimas desse crime; c) investigar sobre as dinâmicas de cooperação internacional, refletindo sobre as suas contribuições para prevenir crimes transfronteiriços como o do tráfico de pessoas; d) pesquisar sobre as ações conjuntas desenvolvidas pela comunidade internacional e pelo Estado brasileiro para a prevenção e proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças.

A pesquisa parte de um problema o qual seja verificar: Quais as formas de cooperação internacional e como os Estados agem em conjunto para o combate deste crime?. Para tanto, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa na forma de análise dos dados, coletados a partir de fontes bibliográficas, livros, artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado; e documentais, normativas internacionais e nacionais, relatórios.

Como métodos procedimentais utilizaram-se o histórico, acompanhando a evolução do objeto da pesquisa pela história, trazendo os dados da pesquisa nos aspectos de sua trajetória; e o comparativo, cotejando os estágios de desenvolvimento do tráfico internacional de crianças. O método de abordagem escolhido é o hipotético-dedutivo foi utilizado, com o fim de fazer a construção de uma proposição inicial sobre a problemática, confirmando-a ou refutando-a ao final.

Para sistematizar o estudo que aqui se propõe, o trabalho de curso está organizado em dois capítulos. No primeiro, discute-se acerca dos mecanismos legais para a contenção do tráfico de crianças e para a repressão da violação dos direitos humanos. Em um primeiro momento, analisa-se na primeira subseção do capítulo um, o tráfico internacional de pessoas como forma de violação aos direitos humanos. Na segunda subseção pesquisa-se os mecanismos legais para a contenção ao tráfico de pessoas, especialmente crianças, e legislação nacional e internacional.

No segundo capítulo, aborda-se a cooperação internacional nas ações conjuntas da comunidade internacional. Na primeira subseção irá ser abordado a cooperação internacional no combate a prevenção e repressão do tráfico internacional de crianças, e na segunda subseção as ações conjuntas desenvolvidas pela comunidade internacional e pelo estado brasileiro para a contenção do tráfico internacional de crianças.

Diante do exposto, acredita-se que esse trabalho apresenta grande relevância para o cenário acadêmico, social e jurídico e se justifica, pois, estuda o direito das

crianças. Propor esta reflexão por intermédio de pesquisa científica é importante no sentido de ampliar a compreensão sobre esse fenômeno, acreditando-se nas contribuições à comunidade acadêmica e aos possíveis interessados na temática do Trabalho de Curso.

Outrossim, apesar de ser possível encontrar vários resultados derivados de preocupações acadêmicas, há muitas possibilidades de investigação. Dentre uma delas, a que se realizará nesse trabalho, são análises sobre o tráfico de pessoas, concentrada nos sujeitos infantis, cuja prática ilegal que ocorre de variadas formas, já levou países, por meio da cooperação internacional, a idealizar ações conjuntas para o enfrentamento desta prática criminosa.

1 MECANISMOS LEGAIS PARA A CONTENÇÃO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS E PARA A REPRESSÃO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As crianças e adolescentes, por se tratarem de indivíduos em desenvolvimento, possuem direitos especiais e proteção integral, pois a infância possui um valor que deve ser resguardado e não destruído pelo crime, pelo tráfico. No âmbito nacional, esses Direitos são resguardados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Legislação Penal. Além disso, somam-se as normativas internacionais, que são convenções e protocolos que tratam acerca do assunto.

Na esfera internacional muitos avanços foram alcançados, no que concerne à proteção dos direitos da criança e do adolescente. O que se destaca é a adesão dos Países aos tratados internacionais, entre estes os referentes ao tráfico internacional de crianças são: Declaração dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ambas são ratificadas pelo Brasil.

A Constituição Federal de 1988 é manifesta no que tange ao compromisso da sociedade, da família e do Estado para a efetivação das garantias e direitos fundamentais das crianças, que devem ser protegidos por todos. Diante da necessidade de demonstrar o valor do ser humano dotado de direitos e garantias e também diante de sua proteção jurídica, nota-se o compromisso de coibir o tráfico internacional de crianças, que eclode por parte de toda a comunidade internacional.

O presente capítulo, visa analisar o tráfico internacional de pessoas, abordando, em um primeiro momento, a definição e a tipologia relativas a esse crime, bem como as violações aos direitos humanos das vítimas. Em um segundo momento apresentam-se as normativas da comunidade internacional, convenções, protocolos, protocolos adicionais, bem como a legislação brasileira referente ao ilícito em questão.

1.1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS

A expressão “tráfico de pessoas” passou por algumas mudanças, pois no passado era nomeada como “tráfico de escravos”, “tráfico de escravas brancas” ou somente “tráfico de mulheres”. Esta terminologia surge inicialmente, pois a finalidade do tráfico era atribuída às mulheres e crianças para fins de venda, para usá-las na

prostituição. O tráfico de pessoas é uma violação aos direitos humanos e esta violação vem sempre acompanhada de outras violações. Assim se exige uma abordagem complexa e multidimensional (CASELLA, 2012).

Ademais, a expressão “tráfico de escravos” foi usada para os escravos negros, que iniciaram o conceito de tráfico de pessoas. A nomenclatura atual abrange um todo e não somente mulheres, mas também crianças que geralmente são usadas para pedofilia, trabalho forçado e tráfico de órgãos. Neste contexto encaixa-se também o sexo masculino, ainda que em menor escala. Esta prática foi tolerada na antiguidade e na modernidade, mas hoje em dia vem sendo tratada com mais preocupação. A retirada dos direitos humanos está concentrada no ato de exploração (CASELLA, 2012).

“Tráfico de escravos negros” é a expressão criada a partir de um termo francês “Traite de Noirs”. Após a escravatura, surge um novo conceito, intitulado como “Tráfico de Brancas”. Essa nomenclatura foi introduzida, pois o tráfico de pessoas alcançava grandes dimensões e crescia com muita velocidade, atualmente o crime vem se desenvolvendo cada vez mais. O Brasil traz em sua história muitos anos de tráfico de pessoas através dos navios negreiros, isto perdurou até o século XIX. Atualmente é um dos maiores exportadores de crianças para o trabalho forçado e exploração sexual, dentre outras formas de exploração (RIBEIRO, 2016).

O tráfico de pessoas passou a ser conhecido quando se iniciou a compra e venda de escravos negros, que eram enviados pelo mundo todo. Constata-se que essas ações criminosas não são episódios recentes, e estão em ascensão na sociedade atual, fixado com sua origem no enredo da história mundial. Após a vinda da abolição da escravatura, o tráfico de pessoas tomou outros caminhos: além do trabalho escravo, surge a prostituição de mulheres e de crianças, a partir do tráfico de seres (RIBEIRO, 2016).

O avanço da globalização trouxe vários avanços econômicos e tecnológicos, mas também potencializou a comercialização de seres humanos, principalmente de crianças, adolescentes e mulheres. A demanda nos países mais desenvolvidos cresce e necessita cada vez mais de mão de obra barata, através disso estimula-se o tráfico internacional de pessoas, aproveitando-se do desespero e pobreza dos indivíduos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006).

Porém, este não é o único motivo, como trata a Organização Internacional do Trabalho: “É fato que as vítimas são comumente oriundas de classes

economicamente desfavorecidas, porém é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006). A Organização das Nações Unidas traz um conceito de tráfico de pessoas, como:

Movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economia em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefícios de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n. p).

De acordo com o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas está entre as atividades organizadas criminosas mais rentáveis do mundo, somente perdendo para o tráfico de drogas, movimentando mais de 32 bilhões por ano. Neste ano, após um novo relatório da ONU, evidenciou-se que 30% dos indivíduos traficados, são crianças (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013).

Um importante instrumento normativo no que tange à tipificação penal é a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que foi promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413 de 2000. Conclusa na cidade de Haia, com o intuito de deixar os países cientes que os interesses da criança são primordiais e tem grande relevância as questões que tratam sua proteção (BRASIL, 2000). Em seu artigo primeiro, traz o objetivo da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças:

Art. 1º A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. (BRASIL, 2000, n. p.).

Na referida convenção também são tratadas formas de assistência para assegurar o retorno da criança ao seu Estado de origem. Essas formas serão efetivadas mediante o pedido, este pode ser feito por qualquer pessoa, instituição ou organismo, que julgue que uma criança foi transferida e lhe foi tirado um direito de guarda. Os pedidos serão feitos a Autoridade Central do Estado de residência habitual

da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante (BRASIL, 2000). O pedido deve conter:

Art. 8º a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança; b) caso possível, a data de nascimento da criança; c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança; d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança. O pedido pode ser acompanhado ou complementado por: e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante; f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria; g) qualquer outro documento considerado relevante. (BRASIL, 2000, n. p.).

O tráfico de crianças é uma especificidade de tráfico internacional de pessoas, e não ocorre somente para fins de exploração sexual, mas abrange um amplo rol de exploração dos indivíduos. Estas pessoas exploradas encontram-se em tal situação em razão do atual contexto econômico-social internacional. As modalidades principais envolvem a prostituição infantil, remoção de órgãos, trabalho escravo e também a adoção ilegal, modalidades estas que representam a supressão dos direitos humanos (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O tráfico internacional de crianças destaca-se como um evento que fere os direitos humanos, bem como a dignidade humana, viola gravemente os direitos constitucionais e fundamentais do ser humano. Torna-se uma afronta, pois como direito constitucional deve ser irrenunciável, inalienável e intangível, não podendo destruí-lo (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

A exploração sexual representa a primeira maior causa que motiva o tráfico internacional de crianças, ficando em segundo lugar, o trabalho forçado, por último estão o recrutamento para atividades criminosas forçadas e salienta-se que o sexo feminino está em 70% de toda a população traficada. O tráfico humano trata-se para a Organização das Nações Unidas como um grande desrespeito aos direitos inalienáveis da pessoa humana, pois lhe é tirada sua identidade pessoal (ESCRITORIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME, 2019).

Vive-se o terror global, no qual a soberania dos Estados é desconsiderada, pois as fronteiras estão sendo transgredidas através do crime, como o tráfico de crianças. A segurança destes indefesos foge ao controle e a vulnerabilidade paira no planeta, pois a desordem global se reforça e se anima mutuamente (BAUMAN, 2006). Tirando

das crianças traficadas, todo e qualquer direito humano, direito a zelo, ao cuidado, que é o que primordialmente elas precisam.

Seguindo os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, surge como um instrumento que guarda os direitos destes seres dotados de vulnerabilidade. Determina a necessidade do aumento de vigilância e a obrigação da efetividade da aplicação das normas.

São realizadas Conferências Mundiais com o propósito de prevenir e punir o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil. É importante citar a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993. Foi observada a necessidade da proteção à criança (VIENA, 1993). Como segue:

21. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a pronta ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por um grande número de Estados e constatando o reconhecimento dos Direitos Humanos das crianças na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a proteção e o Desenvolvimento das Crianças e Plano de Ação, adotados pela Cimeira Mundial para a Infância, insta à ratificação universal da Convenção até 1995 e à sua efetiva aplicação pelos Estados Partes através da adoção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias, bem como da máxima afetação de todos os recursos disponíveis. Em todas as iniciativas relativas à infância, a não-discriminação e o interesse superior da criança deverão constituir considerações primordiais, devendo ter-se na devida conta as opiniões da criança. Os mecanismos e programas de âmbito nacional e internacional deverão ser reforçados com vista à defesa e à proteção das crianças, em particular, das meninas, das crianças abandonadas, dos meninos da rua, das crianças sujeitas a exploração econômica e sexual, nomeadamente através da pornografia e da prostituição infantil ou da venda de órgãos, das crianças vítimas de doenças, incluindo a síndrome da imunodeficiência adquirida, das crianças refugiadas e deslocadas, das crianças sujeitas a detenção e das crianças envolvidas em conflitos armados, bem como das crianças vítimas da fome e da seca e de outras situações de emergência. A cooperação e a solidariedade internacionais deverão ser promovidas, com vista a apoiar a aplicação da Convenção, e os direitos da criança deverão constituir uma prioridade no âmbito da ação alargada do sistema das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos sublinha também que, para um desenvolvimento harmonioso e pleno da sua personalidade, a criança deverá crescer num ambiente familiar, que é assim merecedor de uma proteção mais ampla. (VIENA, 1993, n. p.).

Também na referida convenção relata sobre os direitos das mulheres e crianças:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional,

regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. (VIENA, 1993, n. p.).

Os direitos humanos das crianças são iguais ao dos adultos, devendo ser aplicados de forma a observar-se a sua vulnerabilidade, a necessidade de proteção integral e a sua condição especial de sujeito em formação. Damásio Evangelista de Jesus, expõe que:

A vulnerabilidade também atinge crianças e adolescentes. Não obstante as semelhanças, mulheres e crianças merecem ser sujeitos de programas e iniciativas diferenciadas, segundo suas características e necessidades. Por conseguinte, jovens e crianças tornaram-se mercadorias nas mãos das redes de traficantes. (JESUS, 2003, p. 203).

É sabido que uma das principais causas são os fatores econômicos, que elucidam o tráfico internacional de crianças, pois são uma forma de arrecadar muito dinheiro e de forma fácil. Neste sentido elucidada Damásio Evangelista de Jesus:

Requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e o propósito de exploração. Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo. (JESUS, 2003, p. 8).

O tráfico internacional de crianças deve ser visto como um problema de violação aos direitos humanos e não simples e unicamente como um problema de fronteiras. Compreende-se a prática do tráfico de pessoas como uma violação dos direitos humanos individuais e coletivos. O enfrentamento centra-se na proteção a estas pessoas que se tratam de vítimas, para que a dignidade humana, inerente ao ser humano, continue sendo garantida. De acordo com Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão como os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, n. p).

Observa-se que a dignidade da pessoa humana, não se trata de algo que deve ser reivindicado, pois ela decorre da própria condição humana. Assim representa-se o direito a uma existência digna. A liberdade, justiça e solidariedade estão vinculados a dignidade humana, pois possuem condições para a sua efetivação. (SARLET, 2011).

Atualmente há intervenção para que essa prática criminosa, por meio do apoio de movimentos, que trazem debates e incentiva a criação de novas políticas públicas de combate a fim de defender a dignidade humana, sobretudo a das mulheres e das crianças como pessoas humanas dotadas de dignidade e de direitos fundamentais. Fato este que não possui importância no princípio do cometimento do tráfico de mulheres e crianças. Tais intervenções visam à manutenção dos valores morais, dos direitos humanos. Esta luta se dá mediante normativas que protejam as pessoas vítimas do tráfico e resgatem bem como coloquem em manutenção os direitos humanos. No momento atual, o tráfico de seres é considerado uma escravidão moderna, com o intuito de obter vantagem econômica pelos meios ilícitos a partir da exploração da pessoa traficada. Desta forma, o tráfico internacional de pessoas, especialmente o de crianças se origina no momento em que as privações de direitos humanos são predominantes (RIBEIRO, 2016).

Ao fim da Segunda Guerra Mundial, se dá a conscientização sobre os direitos humanos e por intermédio deste episódio a organização das nações unidas toma frente para iniciar os trabalhos frente ao tráfico internacional de pessoas, considerando que a organização recentemente havia sido fundada (RIBEIRO, 2016). Traficar pessoas é um ato atentatório à dignidade humana e aos direitos humanos bem como prevê o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

Causa e consequência de violações de direitos humanos. É uma ofensa aos direitos humanos porque explora a pessoa humana, degrada a sua dignidade e limita a sua liberdade de ir e vir. É ainda consequência dos desrespeitos aos direitos humanos porque o tráfico de pessoas é fruto da desigualdade socioeconômica, da falta de educação, de poucas perspectivas de emprego e de realização pessoal, de serviços de saúde precários e da luta diária pela sobrevivência. (BRASIL, 2018a, n. p.).

É responsabilidade do Estado oferecer proteção aos indivíduos que nele habitam, porém, os instrumentos normativos tem se demonstrado pouco eficazes para diminuir as estatísticas, tornando o Estado um simples espectador da situação. O

tráfico internacional de pessoas é reconhecido como uma violação aos direitos humanos. Esse reconhecimento se dá através da Convenção das Nações Unidas, mais conhecida como Convenção de Palermo, que foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 5.015 de 2004. Esta é o principal instrumento global para o combate ao crime organizado transnacional (BRASIL, 2004a). Conforme, a Organização Internacional do trabalho (OIT), a locomoção dos seres é um direito humano e fundamental e, além disso, o número de pessoas traficadas aumentam alarmantemente.

Em 2005, com a publicação do relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram trancafiadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% para exploração econômica — as restantes (25%) são trancafiadas para uma cominação dessas formas ou por razões indeterminadas. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TRABALHO, 2006, n. p.)

Diversas organizações internacionais tomam frente para a prevenção e para a repressão ao tráfico internacional de pessoas, como a Organização Internacional para as Migrações, a Organização Internacional do trabalho, Organização Internacional, gabinete do Alto Comissário para os direitos humanos que visa a dedicação e promoção dos direitos humanos (RIBEIRO, 2016).

O tráfico internacional de crianças não é somente um problema fronteiriço, nem simplesmente problema de segurança interna, mas sim uma grande afronta aos direitos humanos, necessitando de normativas e mecanismos de proteção para fazer frente a esse ilícito.

1.2 MECANISMOS LEGAIS PARA A CONTENÇÃO AO TRÁFICO DE PESSOAS, ESPECIALMENTE CRIANÇAS, E LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Tratando-se do tráfico de pessoas, sabe-se que é um fenômeno complexo, que é sistemático no que diz respeito às organizações criminosas que são bem estruturadas, com resultados muito rentáveis. Para enfrentar esta prática a comunidade internacional adota um conjunto de abordagens para a responsabilização dos atos, representando mecanismos importantes para o combate da atividade, os tratados internacionais que versem sobre a proteção às pessoas (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Pelo tratado internacional é que se compreendem os acordos celebrados pelos Estados soberanos, assim produzindo efeitos jurídicos no cenário internacional, tendo vontades em comum como sujeitos de direito internacional estabelecem direitos e obrigações entre si. Mediante esses aspectos, é possível agir para a repressão desta conduta. Estes são marcos normativos na prática da cooperação internacional (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Em 2000 surge a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Este protocolo trata a prática como qualquer ato de recrutamento, transporte ou recebimento de pessoas, usando meios de intimidação, como: ameaça, uso de força e coerção, aproveitando-se da vulnerabilidade para efetuar a exploração (BRASIL, 2004c). Frente à preocupação e a fim de alcançar os direitos da criança é criado Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia, no ano de 2000 (BRASIL, 2004b).

Com o intuito de reconhecer que devem ser ampliadas as medidas no que concerne à proteção dos menores contra a exploração econômica, e todo e qualquer tipo de ato que prejudique o desenvolvimento educacional, físico, mental, espiritual, moral e social, reúnem-se os Estados do presente protocolo. Além disso, tem-se grande preocupação com o crescimento do tráfico internacional de crianças, que vem se intensificado alarmantemente. Acredita-se na eliminação da venda de crianças, ainda que distante, os documentos são elaborados com essa expectativa (BRASIL, 2004b). Frente a isso, visa-se uma abordagem global para compreender o fenômeno em toda a comunidade internacional.

O artigo primeiro do Protocolo é claro ao vedar totalmente o comércio de crianças. “Art. 1º Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.” (BRASIL, 2004b). Tem-se no Protocolo que a venda de crianças significa todo e qualquer ato que houver transação de uma criança, por meio da remuneração ou compensação, assim usada de forma comercial e econômica (BRASIL, 2004b). Desta forma, estão se violados os seus direitos fundamentais e humanos, bem como a sua dignidade humana, que é um valor inerente a todo ser humano. Através do documento, objetiva assegurar algumas atividades e atos que sejam protegidos pela lei. Como segue:

Art. 3º 1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada: a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º; (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de: a. Exploração sexual de crianças; b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos; c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.(ii). A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção; b) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º; c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º. 2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade. 4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa. 5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis. (BRASIL, 2004b, n. p.).

As legislações internacionais devem ser internalizadas e adaptadas a realidade Brasileira. O Protocolo de Palermo afirma em seu artigo 5º, que os Estados partes vão adotar ações, estabelecendo medidas legislativas e definindo como infrações penais o que disposto no artigo 3º do protocolo, que dispõem:

Artigo 3. A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004c, n. p).

As normas internacionais visam à proteção dos direitos humanos isto é a visível preocupação no cenário internacional. A finalidade é proteger o indivíduo independente do seu Estado, apenas por se tratar de "ser humano". Estas normas possuem o objetivo de promover a cooperação das Nações para combater com mais eficácia os crimes transnacionais.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 5.017 de 2004, complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e trata-se de um importante documento acerca da proteção e prevenção contra o tráfico de crianças (BRASIL, 2004c). O Protocolo, visando à prevenção do crime de tráfico internacional de pessoas, bem como a proteção das vítimas, estabeleceu algumas medidas e programas. Conforme diz o Artigo nº. 9:

Art. 9º - Prevenção de Tráfico de pessoas. 1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação. 2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas. (BRASIL, 2004c, n. p).

Os esforços e medidas para combater o tráfico internacional de pessoas, especialmente o de crianças, são incipientes no Brasil e internacionalmente, pois o que se sobrepõem é desamparo, pobreza, falta de oportunidades nos países de origem, despreparo da polícia, e estes são fatos que agravam o tráfico. Por isso os protocolos e as demais legislações nacionais e internacionais são de suma importância.

Ademais, com a Convenção sobre os Direitos da Crianças de 1990, foi a que mais repercutiu em nível mundial, as assinaturas dos membros foram unânimes e o Brasil ratificou no mesmo ano através do Decreto nº 99.710/90 (BRASIL, 1990a). A Convenção é clara no que tange a proteção aos menores, fazendo menção direta ao tráfico, conforme artigo 34 da referida convenção:

Artigo 34. Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

(BRASIL, 1990^a, n. p).

Além da proteção, outro fator importante para o reestabelecimento da dignidade da criança que é uma vítima do tráfico internacional, é a recuperação das formas de exploração, abuso e todas as demais formas desumanas e imorais que a criança tenha sido exposta (BRASIL, 1990a). Veja-se o disposto no artigo 39 da Convenção dos Direitos da Criança:

Artigo 39. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança. (BRASIL, 1990^a, n. p).

Com o crescimento absurdo do tráfico internacional de crianças ao longo da história, criaram-se vários tratados internacionais, tratando-as violações dos direitos humanos, incluem-se eles: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Direitos Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Direitos Culturais (1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979), a Convenção Contra a Tortura e outro Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre o Direitos da Criança (1989), a Convenção sobre a Escravidão (1926), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias (1990) e vários trabalhos internacionais da organização (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Na legislação Brasileira, a proteção legal encontra-se no Código Penal, que foi alterado no ano de 2016 pela Lei 13.344, que traz uma regulação para o crime de tráfico de pessoas no País. Esta alteração é um avanço concernente à prevenção e repressão do crime. Antes da alteração somente havia redação para as modalidades de tráfico para exploração sexual, agora conta também com as modalidades de tráfico para trabalho escravo, remoção de órgãos e adoção ilegal (BRASIL, 2016).

Uma inovação importante é a autorização ao poder público de criar um sistema de informações que irá nortear as ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, como as investigações que serão compartilhadas por meio desse sistema, entre as polícias judiciárias e o Ministério Público. Esta introdução de mudança está indicada no Art. nº 10 da referida Lei: “O Poder Público é autorizado a criar sistema de

informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.” (BRASIL, 2016).

A alteração está prevista no artigo nº 149-A, da Lei 3.344/2016. Em sua redação o legislador busca esgotar todas as possibilidades de agir dos traficantes. Este artigo trata de um crime de ação múltipla, pois possui vários verbos que indicam a prática do crime, e basta cometer qualquer um para que o crime seja efetivado. Em seu §1º, inciso II, aumenta a pena de um terço até a metade se o crime for cometido contra uma criança, que é o objeto principal deste trabalho. Veja-se a redação do Art. 149-A da referida Lei:

Tráfico de pessoas – Art. 149-Aº. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - Adoção ilegal; ou
- V-Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - O crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - O agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 2016, n. p).

As referidas alterações do Código Penal incorporam a prevenção, repressão ao tráfico internacional e também a proteção e assistência às vítimas do crime. O Artigo nº 5 da lei nº 13.344 de 2016 prevê que a repressão e a prevenção serão por meio de cooperação internacional, também entre os órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiros (BRASIL, 2016).

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016, n. p).

O novo Código de Processo Civil de 2015 também traz em sua nova redação, a implementação da cooperação jurídica internacional, este consiste em um instrumento jurídico em que o Estado pede ao outro que profira decisão própria sobre o caso quando acontecer em seu território. Está descrito nos Artigos 28 ao 34 do CPC e se aplica no Código de Processo Penal por analogia (BRASIL, 2015).

Este crime já ocorre pela prática do recrutamento, não sendo necessária a ocorrência do resultado final que pode ser a prostituição ou o trabalho forçado. O tráfico por si só é configurado a partir do momento da saída do território nacional para ao encontro da consumação do delito, quando se tratar de criança, que de acordo com a os documentos internacionais, estão caracterizadas como o indivíduo menor de 18 anos (BRASIL, 2004a).

O consentimento das crianças, não afasta a tipicidade, apenas afastará quando se tratar de maior de 18 anos, no caso a pessoa traficada deve consentir com o ato de forma livre de ameaça ou coação. Esse foi o entendimento da desembargadora federal Mônica Sifuentes que decidiu a luz da Lei 13.344/2016 e do Protocolo. Ressaltando que é irrelevante a concordância da vítima, quando tratar de vítima criança, que é considerada todo indivíduo menor de 18 anos (BRASIL, 2016). Há o objetivo de punir os responsáveis pelo tráfico internacional de crianças, que se encontra estabelecido no ECA, em seu artigo 239:

Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa. (BRASIL, 1990b, n. p).

Ademais, no artigo nº 238 do ECA, trata-se da adoção ilegal, uma ação que pode levar ao tráfico de crianças. Tratando-se de uma relação comercial, facilitando a saída do menor do país (BRASIL, 1990b).

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa. (BRASIL, 1990b, n. p).

Ademais, a lei nº 11.577 de 2007, também influencia na prevenção do tráfico de crianças. Essa normativa, torna obrigatória a divulgação de que a exploração sexual e tráfico de crianças se caracterizam como crimes, e por meio do anúncio de

números de telefones, pretende que mais denúncias sejam realizadas acerca do exposto. As decisões judiciais que envolvem crianças sobrepõem os interesses do menor, por meio de regras específicas (BRASIL, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção aos menores tornou-se mais ampla, pois na antiguidade os seus direitos, levando em consideração sua dependência e fragilidade. Além disso, preceitua em seu artigo 1º, III, que a dignidade humana é um preceito fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, n. p).

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, através da emenda constitucional nº 65/2010 traz uma nova redação ao artigo 227, versando sobre a importância da proteção à criança e ao adolescente, tratando como um dever da família da sociedade e do Estado assegurar o amparo, bem como coloca-los a salvo de toda forma de exploração e violência (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, n. p).

O §4º, do referido artigo, impõem que a lei punirá severamente através do Código Penal quando houver abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988). A prática de recrutamento das crianças para fora do país ilegalmente pode ocorrer para diversos fins e por muitos motivos: para exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho forçado e ainda, adoção ilegal. A lei tenta reforçar a proteção, mas não tem se demonstrado totalmente suficiente, pois os índices permanecem altos. A ratificação das normativas internacionais é de suma importância, pois podem suprir algumas lacunas da legislação brasileira, além das ações no seio da comunidade internacional, em cooperação.

2 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NAS AÇÕES CONJUNTAS DA COMUNIDADE INTERNACIONAL

Os Estados têm atuado, individual ou conjuntamente, com o desígnio de mitigar a atuação das organizações criminosas, buscando a proteção dos indivíduos. Um grande avanço é a adesão dos Estados aos tratados e convenções internacionais, pois quando agem em conjunto, a atuação torna-se mais eficiente, por se tratar de um crime transnacional. Assim, é indispensável o desempenho de modo cooperativo entre os Estados.

O crime de tráfico internacional de crianças tornou-se transnacional, e assim surgiram novos desafios para os Estados. Estes agora devem estabelecer um sistema multidimensional de controle. Desta forma é muito difícil que um Estado consiga enfrentar o tráfico de crianças unilateralmente, por sua característica transfronteiriça.

É um grande avanço a expansão da tentativa de controle por parte da comunidade internacional para enfrentar o tráfico de seres, principalmente o de crianças, por se tratar de seres mais frágeis e que necessitam de maior cuidado, refletindo que precisam de atenção especial, pois são seres vulneráveis. Os interesses da criança devem ser considerados preliminarmente em todas as ações que dizem respeito a elas.

O ato de cooperar entre Países, para combater o crime em questão, se dará através de acordos de prevenção e repressão, para que as crianças quando resgatadas, possam ser ajudadas, sendo reintegradas, recuperadas e os países juntos trabalhar para que aconteça o retorno da mesma para sua Nação de origem.

2.1 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Os Estados compreendem que devem ser garantidores dos direitos humanos, não só de seus nacionais, mas sim, garantir uma defesa e proteção que atinja a todos os seres humanos. Nesse sentido, é exigida dos Estados, uma postura mais proativa e colaborativa no cenário global. Através disto, surge a cooperação internacional, que pressupõem o trabalho conjunto entre Estados.

O mundo globalizado trouxe novas relações entre as pessoas de todas as Nações e nos mais diversos âmbitos, nesse sentido a cooperação é fundamental, para

trazer proteção jurídica às relações internacionais, fazendo com que as pretensões de justiça sejam alcançadas e que sejam preservados alguns bens jurídicos, por exemplo, a liberdade, o direito de ir e vir com segurança, que é um direito fundamental inerente à pessoa humana, retirada através do tráfico internacional de pessoas.

Diante da Globalização, surge a necessidade de desenvolver mecanismos que atinjam pessoas que estão fora de seu território e mesmo assim terão seus direitos protegidos através da cooperação internacional. Uma das faces negativas da globalização é existência de organizações criminosas. Nesse caso o país deve aplicar as sanções a quem está sob sua jurisdição, pois nos casos em que a vida está em risco, as fronteiras estatais devem ser ultrapassadas, evidenciando a cooperação internacional entre os Estados Soberanos.

Além de significar uma ajuda mutua entre os governos, também deve ser visto como um desenvolvimento de padrões comuns e formulação de programas que levem em consideração benefícios e problemas que são estendidos para mais de uma sociedade, alcançando toda a comunidade internacional. Quando o tráfico internacional de pessoas ocorre, torna-se uma dimensão muito grande, pois causa implicações diretas e indiretas para várias outras Nações (SATO, 2010).

Sato afirma também que a cooperação internacional pode encontrar pontos conflitantes, e isto deve ser considerado que um processo natural, e que a existência da cooperação trará alguns pontos que entraram em combate. Mas se além do conflito, as partes estiverem dispostas a ouvirem os argumentos e buscarem as soluções satisfatórias para ambas as partes, a cooperação terá sucesso. Nas palavras do autor,

[...] a expressão “cooperação internacional” em sua forma genérica indica apenas que duas ou mais nações não resolvem questões e agem de forma individualizada e isolada. Nesse sentido, mais apropriadamente, o termo “cooperação internacional” deve ser entendido como oposto a “unilateralismo” e não a “conflito”. (SATO, 2010, p. 50).

O cenário internacional muda constantemente, pois acompanha as mudanças das relações internacionais, mas está firmada como um componente essencial na política externa dos países. Para Sato,

[...] foi essa cooperação que permitiu a construção de um mundo de relações globalizadas onde o conhecimento compartilhado e o emprego de padrões comuns e compatíveis entre si nas muitas atividades técnicas desempenham

um papel central. Ao servir como instrumento capaz de fazer com que padrões de conduta e procedimentos técnicos sejam disseminados por diferentes sociedades espalhadas por continentes e regiões, em larga medida, a cooperação vai se consolidando como a vertente de longo prazo da política externa dos países. (SATO, 2010, p. 53).

Com o cenário internacional mudando constantemente, ocorre o aprimoramento das organizações criminosas, tornando os mecanismos de cooperação internacional menos suficientes. Pois estas organizações possibilitam a criação de uma grande estrutura de serviços para obtenção de lucro (TERESI, 2012).

[...]o aprimoramento do crime organizado reflete a insuficiência dos mecanismos de enfrentamento tradicionais individuais de cada Estado, corroborando para a necessidade de utilização de novas formas de combate através da cooperação bilateral, regional e até multilateral, e ainda por meio da cooperação técnica policial, tecnológica, econômica e de mecanismos de comunicação. (TERESI, 2012, p. 44).

A cooperação internacional, conta com uma evolução histórica. Após a 2ª guerra mundial, havia diferença entre as terminologias “cooperação internacional” e “cooperação técnica internacional”. A primeira relacionava-se a unir propósitos iguais entre os países, a noção de cooperação técnica tratava-se da ajuda que os países mais ricos forneciam e também por possuírem uma tecnologia mais avançada. Parte significativa da cooperação são os programas desenvolvidos em Conjunto e principalmente os benefícios esperados. Bem como, é essencial para resolver casos de urgência e fazer programas de curto e de longo prazo, na execução e nos resultados (SATO, 2010).

Para Sato, a evolução da cena internacional promoveu um novo entendimento em relação à cooperação internacional, isso após a segunda metade do século XX, pois vários países passaram a fazer parte das sociedades industrializadas. Esse instrumento chamado de cooperação internacional é capaz de fazer com que padrões de conduta e sistemas técnicos sejam dissipados por diferentes sociedades no mundo, assim se consolidando como algo em longo prazo, algo positivo para a política externa dos países.

A cooperação internacional emerge na atualidade como dimensão crucial. Em última instância, constitui-se no canal pelo qual uma nação mantém-se conectada com padrões econômicos e sociais predominantes no mundo e com as principais tendências em curso no plano da ciência e do conhecimento bem como de suas aplicações para benefício das sociedades. (SATO, 2010, p. 53).

A cooperação torna o meio internacional um ambiente mais amigável, mais propenso a uma convivência harmônica e pacífica, através de todo o exposto, a cooperação internacional combaterá os crimes transacionais e se faz necessária para evitar que esses crimes sejam expandidos. É um importante fenômeno social e político que integra todas as dimensões das relações ajustadas entre as sociedades no plano internacional. Através disso, surgiram novas organizações não governamentais, que seguem um mesmo padrão de desenvolvimento, voltadas para aspectos científicos da cooperação internacional. Através dessas novas organizações propõem-se um avanço grande das atividades proporcionadas pela cooperação internacional (SATO, 2010).

O fato é que o avanço das atividades de cooperação trouxe como um subproduto a fragmentação em agências especializadas de cooperação que se disseminaram por ministérios, órgãos governamentais e organizações internacionais. A dificuldade é que o processo de formação de agências de cooperação especializadas correspondeu à formação de burocracias também especializadas, fato que, embora natural, dificulta grandemente a implementação de programas que demandam abordagens mais integradas e multidisciplinares. (SATO, 2010, p. 55).

Com esse avanço, surgem novas oportunidades e também novos problemas, através disso deve-se criar e manter novos sistemas que são coerentes e compatíveis entre si. No tocante à segurança para os indivíduos, principalmente no seu ir e vir entre Nações, a cooperação assume um papel de suma importância. Além disso, está presente no processo de construção de sistemas de vigilância, rastreamentos, e nas tantas modalidades exigidas pelas forças armadas e organizações de defesa que estão envolvidas com a proteção do ser humano na sociedade (SATO, 2010).

O direito de ir e vir deve ser resguardado, sendo foco de preocupação dos Estados. Esse direito, consagrado desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, para esse direito ser efetivado com segurança, a cooperação internacional é um instrumento de grande auxílio e amparo. De acordo com o art. nº 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito a circular livremente e a escolher sua residência no território de um Estado. Toda pessoa tem direito a sair de qualquer país, inclusive o seu, e regressar ao seu país.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Traficar seres humanos é um ato impeditivo da livre circulação dos indivíduos, visto que é um direito de todos, a liberdade de locomoção. Este direito não deveria ser

um facilitador para a ocorrência do referido crime, porém somente através da cooperação, é possível a amenização do tráfico. O protocolo de Palermo, já mencionado, é uma grande referência quanto à elaboração das medidas e ações para o tráfico. De forma específica, em seu art. 10.2 dispõe que:

Art. 10.2 Os Estados Partes assegurarão ou reforçarão a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas. A formação deve incidir sobre os métodos utilizados na prevenção do referido tráfico, na ação penal contra os traficantes e na proteção das vítimas, inclusive protegendo-as dos traficantes. A formação deverá também ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos e os problemas específicos das mulheres e das crianças bem como encorajar a cooperação com organizações não governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil. (BRASIL, 2000, n. p.).

O Brasil através do Decreto nº 99.710 de 1990, promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas, que visa a proteção das crianças de todo o mundo. O referido Decreto é claro quando expõe que os Estados partes da Convenção se comprometem a proteger a criança contra as formas de exploração, também que tomarão as medidas cabíveis para impedir o tráfico de crianças para qualquer fim e por qualquer meio. Este é promulgado visando uma proteção individual às crianças, que necessitam de tratamento diferenciado por serem totalmente vulneráveis (BRASIL, 1990a).

A cooperação internacional é importante meio para garantir às crianças a proteção da sua dignidade humana, pois os menores, são os principais alvos do crime, como pode-se verificar no Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas realizado no Brasil no ano de 2010:

Pesquisas demonstram que as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são os principais alvos do crime de tráfico de pessoas, quando a prática tem por fim a exploração sexual. Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas têm em comum o fato de serem, em sua maioria, pessoas jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres. Apesar de a questão do tráfico ser um problema de índole social, faz-se necessário considerar como ela atua na história de cada pessoa, respeitando-se o contexto social no qual esta encontra-se inserida, como também, fundamentalmente, os motivos pessoais que levam à escolha de outra realidade, vista como mais positiva. (BRASIL, 2010a, p. 23).

Os debates sobre a cooperação internacional e o tráfico internacional de pessoas, é recorrente, pois é um assunto atual e que gera muitas discussões. O

Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal Regional do Trabalho (TRT1) realizou um simpósio Internacional, para debater sobre o tráfico internacional de pessoas, no ano de 2014. Alguns dos temas que foram tratados são as experiências com êxito e as políticas de cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico (BRASIL, 2014).

A Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) esteve presente nesse debate. Esta organização que facilita a cooperação policial mundial e o controle do crime, conta com ferramentas para combater esse tipo de crime. Um dos instrumentos é a cooperação internacional, como segue:

Interpol, representada no Brasil pela Polícia Federal, a qual mantém em sua Coordenação-Geral de Cooperação Internacional o ECN/Brasília (Escritório Central Nacional, nome adotado pela Organização para os escritórios nos países membros), trabalha diariamente em conjunto com as áreas técnicas da Polícia Federal e outras instituições no combate ao tráfico de pessoas. O ECN/Brasília é a grande “porta de entrada” de informações provenientes dos demais países membros da Interpol no que se refere a informações sobre investigações criminais, adotando como prioridade os casos de tráficos de pessoas e pedofilia, principalmente a praticada pela internet. Nesse contexto, o ECN/Brasília auxilia as autoridades brasileiras e estrangeiras na identificação de aliciadores, vítimas, mapeamento de rotas e outras atividades aptas a auxiliar nas investigações. Além disso, gerenciamos o Sistema I-24/7, o qual dispõe de importante base de dados mundial de criminosos e vítimas de delitos, como pessoas traficadas que muitas vezes são consideradas como desaparecidas por suas famílias. Assim, durante uma operação policial de repressão ao tráfico de pessoas, nosso Escritório auxilia o presidente da investigação a identificar os aliciadores, caso estejam no exterior, bem como busca a prisão de indivíduos contra os quais a Justiça brasileira emita Mandados de Prisão. (BRASIL, 2014, n. p.).

O Conselho Nacional de Justiça, em sua avaliação, demonstrou de que forma os países podem contribuir para combater e enfrentar o tráfico internacional de seres:

Principalmente na troca de informações, tanto sobre aliciadores e, sobretudo, sobre as vítimas. O tráfico de pessoas tem uma característica bastante peculiar: muitas vezes as vítimas não se veem como tal, ao menos não no início, o que dificulta a imediata resposta pelas autoridades. Além disso, há a questão da abordagem das vítimas, o que deve ser feito com muita cautela, pois normalmente são pessoas extremamente vulneráveis, que em muitos casos sofreram terríveis abusos até se verem livres do esquema. Caso suspeite de um indivíduo que o aborde ou a um conhecido com promessas de vida melhor no exterior, oportunidades fantásticas, altos salários em moeda estrangeira, deve-se informar a uma autoridade, pois certamente serão obtidas informações sobre a tal pessoa para que seja verificado se é o caso de um aliciador. (BRASIL, 2014, n. p.).

A cooperação internacional no combate a prevenção e repressão ao tráfico internacional de crianças diz respeito ao auxílio mútuo dos Estados e o interesse em comum de penalizar os participantes das organizações criminosas. Com o objetivo compartilhado de reprimir o tráfico e resgatar a dignidade das crianças, além de proteger e prestar assistência. Desta forma estão promovendo a cooperação internacional.

2.2 AÇÕES CONJUNTAS DESENVOLVIDAS PELA COMUNIDADE INTERNACIONAL E PELO ESTADO BRASILEIRO PARA A CONTENÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Através da adesão ao Protocolo de Palermo, o governo Brasileiro passou a articular a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Desde então, o País já teve dois planos de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. O terceiro plano, foi publicado em 2018 e corresponde ao Decreto nº 9.440 de 2018, que representa a importância da continuidade do trabalho (BRASIL, 2018a).

O documento sugere que sejam estabelecidas parcerias com redes internacionais para que se efetive através da cooperação internacional a busca e o resgate de vítimas brasileiras que são objeto de tráfico em outros países. No anexo I, no ponto 5.2, destaca-se a importância de fortalecer as embaixadas e consulados como um local de acolhimento para as vítimas, nos seguintes termos: “5.2. Fortalecer a atuação das repartições consulares e do Núcleo de Assistência a Brasileiros do Ministério das Relações Exteriores como pontos focais de apoio a vítimas no exterior.” (BRASIL, 2018a, n. p.).

Ainda no anexo I do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas, o ponto 1.2 aponta a importância do cuidado ao lidar com crianças e adolescentes, como segue:

1.2. Revisar programas e serviços do Governo federal que se referem direta ou indiretamente ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, com explicitação dos enfoques de gênero e de orientação sexual e da garantia de direitos de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2018a, n. p.).

O Plano possui programação para quatro anos a partir de 2018, contando com 58 metas, que incluem a prevenção e repressão deste crime no território nacional e

visa à responsabilização dos autores, bem como a devida atenção às vítimas (BRASIL, 2018a). No âmbito global, criou-se a GLOACT: Ação global para prevenir e combater o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, este plano foi lançado no Brasil visando a atuação conjunta em quatro anos, iniciou em 2015 e se estende até o ano de 2019. O Plano reafirma a importância da luta contra o tráfico de pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 2018).

A GLOACT ministrou eventos de treinamento em conjunto com a Polícia Federal no Brasil, intitulado como “Intercâmbio de conhecimento afetado por vigilância, assistência e reconhecimento de vítimas.” Através desse evento promoveu-se a identificação e melhor assistência às vítimas do tráfico de crianças, contou com o apoio dos que operam no aeroporto internacional de Guarulhos (SP). O objetivo do seminário é que os funcionários do aeroporto aderissem com apoio dos mesmos a identificar as vítimas, bem como prestar assistência (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 2018).

É uma iniciativa conjunta de quatro anos pela União Europeia e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC), reafirmando a cooperação internacional através dessa ação, e trazendo a importância de trabalhar contra os crimes transnacionais conjuntamente, dando relevância do trabalho as Nações Unidas no seu conjunto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 2018).

A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente – SNDCA, é responsável pela promoção nacional de políticas de enfrentamento ao tráfico internacional de crianças bem como a proteção dos seus direitos. Está vinculada à pasta dos direitos humanos do governo brasileiro, que articula os órgãos e a sociedade civil no que tange as ações intersetoriais, interinstitucionais e interfederativas (BRASIL, 2018a).

No fim do ano de 2013 foi instalado o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP, que tem o intuito de trazer a participação da sociedade, da mesma forma realizar as articulações dos órgãos e entidades públicas e privadas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. As principais vítimas são as crianças pois se encontram em situação de vulnerabilidade tornando-se um alvo fácil dos traficantes e das organizações criminosas (BRASIL, 2018a).

Em um estudo realizado pelo Ministério da Justiça em 2014 foi divulgado o “Diagnóstico sobre Tráfico de Pessoas nas Áreas de Fronteira no Brasil”, que concluiu que o tráfico internacional de crianças brasileiras tem por seu principal motivo a

exploração sexual. Ademais, o estudo constatou novas modalidades do tráfico de crianças, como a mendicância, servidão doméstica de crianças e adolescentes traficados com o fim de exploração em clubes de futebol (BRASIL, 2014).

Muitas são as crianças e adolescentes que sonham com a possibilidade de jogar futebol e adquirir contratos rentáveis. Por meio dessa vulnerabilidade são atraídas e ludibriadas com falsas promessas de trabalho, surgindo uma nova preocupação para a comunidade internacional em razão da nova modalidade de tráfico de crianças. O ato de comercializar crianças traz um rendimento muito grande, ocasionando desrespeito e violação aos direitos humanos dos impúberes. Através da elevada carga de treinamento, moradia em condições ruins, ausência de contrato para regular seus direitos e o abandono dos agenciadores, efetivam o tráfico internacional de crianças para fins de exploração no âmbito do futebol, tornando-se um espaço de atuação de organizações criminosas (BRASIL, 2014).

Tendo em vista o número elevado de casos novos de tráfico internacional de crianças na esfera futebolística, criou-se o Projeto/Consórcio Trama. Através deste projeto elaborou-se a cartilha informativa que foi nomeada como “Na Rede Certa”. Seu objetivo é desenvolver ações para o combate ao tráfico de crianças para fins de abuso na área do futebol, fornecer informações, orientações e trabalhar na prevenção ao crime. O Projeto Trama possui parceria com o Fórum Popular Permanente de Defesa da Criança e do Adolescente do Estado do Rio de Janeiro - FDCA/ERJ, a UNODC e o Ministério da Justiça (BRASIL, 2014).

Para que o Projeto Trama, obtenha sucesso em seus resultados, foram previstas algumas atividades: Realização de palestras em escolas públicas, realização de oficinas em escolas públicas abordando o tráfico internacional de crianças de uma forma conscientizadora e participativa, atualização do material que consta na cartilha bem como a reprodução das informações contidas na mesma, exposições sobre o esporte seguro e a persistência de levar ao maior número de pessoas a elucidação das maneiras de prevenção do tráfico internacional de crianças, adolescentes e, principalmente, no esporte, no caso o futebol. O Projeto visa à prevenção, à repressão e à atenção às crianças, aos adolescentes e aos jovens vítimas (BRASIL, 2014).

No âmbito regional, no Mercosul, foi criado o Projeto PAIR MERCOSUL - Estratégia Regional de Enfrentamento ao Tráfico de Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual no Mercosul. Nesta região, principalmente na área

fronteiriça há elevados casos de violência cometidos em relação a crianças e adolescentes. Este programa conta com a aplicação em 15 cidades fronteiriças do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com o principal objetivo da atuação em rede nessa área fronteiriça, unindo os Países. A partir da criação deste projeto e com a sua aplicação, as crianças estão sendo reconhecidas como sujeitos de direito, que necessitam de proteção (BRASIL, 2018a).

A partir disso, criaram-se diagnósticos participativos da exploração sexual e do tráfico internacional de crianças nestas cidades, com o levantamento dos dados as providências a serem tomadas são iniciadas. Foram instituídas redes de proteção nas cidades locais, através de implementação de secretária municipal específica e entidades da sociedade civil. O enfoque está voltado totalmente à proteção e à prevenção das crianças que são sujeitadas ao tráfico. As 15 cidades fronteiriças beneficiadas com o projeto PAIR MERCOSUL são: Chuí-Brasil, Chuy-Uruguai, Santana do Livramento-Brasil, Rivera-Uruguai, Uruguaiana-Brasil, Paso de Los Libres-Argentina, Bella Unión-Uruguai, Barra do Quaraí-Brasil, Santo Tomé-Argentina, São Borja-Brasil, Rio Branco-Uruguai, Jaguarão-Brasil, Puerto Iguazu-Argentina, Ciudad del Este-Paraguai e Foz do Iguazu- Brasil. As cidades do Rio Grande do Sul aderiram ao plano em 2009 (BRASIL, 2018a).

Em 2016 a direção das políticas temáticas de Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente receberam representantes da Fundação Pan-Americana de Desenvolvimento, que vieram até o Brasil para conhecer as políticas públicas do Brasil para o combate e a prevenção do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Também dá conhecimento ao Disque 100, que se trata de um serviço que recebe denúncias de violação aos direitos humanos (BRASIL, 2018a).

Nesse encontro relatou-se a possibilidade da unificação do banco de dados sobre o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil, também foi conversado uma possibilidade de cooperação internacional entre o governo brasileiro e a Fundação Pan-Americana de Desenvolvimento. A efetivação destes assuntos tratados entre ambos, tenderiam à manutenção dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 2018a).

Criou-se, a partir dessas ações, uma importante rede de colaboração a manutenção dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Esses Planos fomentam a cooperação nacional e estimulam essas boas práticas do Brasil com outros organismos internacionais.

Nesse sentido, existem os Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico e os Postos Avançados, que são um canal para a identificação de todas as vítimas e para realizar o acolhimento das vítimas para iniciar os serviços de atendimento. O Núcleo faz parte da rede de enfrentamento ao tráfico, este foi criado através do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para dar suporte à polícia federal e civil, pelo meio de prestação de informações (BRASIL, 2013).

O Núcleo também atua no encaminhamento das vítimas do tráfico internacional de crianças, para abrigos, apoio psicológico, auxílio para retorno. Além disso, realizam pesquisas sobre a formação, capacitação e a sensibilização dos órgãos públicos em relação ao tráfico internacional de pessoas, especialmente crianças (BRASIL, 2013).

Também há os Comitês de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, este é instalado no Ministério da Justiça e tem competência para propor estratégias para fazer a gestão de ações e as novas implementações de políticas públicas para o enfrentamento ao tráfico. Bem como acompanhar a implementação das ações sócias e propor estudos. Dessa forma promove-se a intersectorialidade das políticas de enfrentamento ao tráfico de crianças (BRASIL, 2013).

Para o acompanhamento e encaminhamento das vítimas, atuam os núcleos, que estão prontos para atender as vítimas de todas as modalidades do tráfico internacional de pessoas. O atendimento a vítima do tráfico internacional se dá através de serviços especializados, por exemplo, o Brasil conta com a SUAS (Sistema Único de Assistência Social). Por meio deste, realiza-se atendimentos especializados ao indivíduo que foi vítima, bem como as famílias, em situação de risco e quando há violação de direitos (BRASIL, 2013).

Quando se trata do atendimento às vítimas, também se fala sobre o acesso à justiça, pois um dos aspectos mais relevantes para acontecer o reestabelecimento de direitos envolve vários elementos, por exemplo:

Direito à informação: Todas as equipes dos Postos Avançados e Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas devem se orientar pelas diretrizes e princípios estabelecidos pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Uma das obrigações é prestar informações às vítimas quanto ao processo judicial. Direito à preservação da sua identidade: Há possibilidade de preservação da identidade da vítima. Porém, ainda não há legislação específica penal ou processual que obrigue essa preservação da identidade no caso de procedimentos judiciais sobre tráfico de pessoas. Direito de serem ouvidas por uma autoridade: As vítimas têm direito a serem ouvidas. Caso a vítima queira ser ouvida por um órgão do Sistema de Justiça ou de Segurança Pública, ela deve ser encaminhada, sendo acompanhada por um técnico da equipe do Posto ou Núcleo, quando necessário. (BRASIL, 2013, n. p).

Outra forma de proteção às crianças e adolescentes, é um programa criado em 2003, intitulado “Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte”. Este nasce como uma estratégia do governo federal para controlar a letalidade das crianças. É atualmente regido pelo Decreto nº 9.579 de 2018 (BRASIL, 2018b). Seu objetivo é preservar a vida das crianças e adolescentes, esse cuidado vem através do poder judiciário, conselhos tutelares e ministério público, pois são as instituições responsáveis pela fiscalização e pela efetiva aplicação dos direitos das crianças e adolescentes. O programa atua em dois níveis. O Primeiro é no atendimento direto aos ameaçados, no caso, traficados, retirando-os do local da ameaça. No segundo nível, acontece a atuação por meio de estudos e pesquisas, também com apoio a projetos similares (BRASIL, 2018c).

Um serviço de grande importância, para ajudar na repressão ao tráfico de crianças, é o disque denúncia nacional – disque 100. Trata-se de um serviço gratuito e nacional criado para encaminhar denúncias às redes de proteção, e estabelecer as regiões prioritárias no estabelecimento de políticas públicas. Este serviço foi pensando inicialmente para registrar violações somente contra crianças e adolescentes, porém na atualidade sua competência se estendeu, a atender todas as violações aos direitos humanos. Este serviço é coordenado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH). Está em funcionamento diariamente, inclusive em finais de semana e feriados. As ligações são analisadas e encaminhadas aos órgãos de proteção, defesa e responsabilização (TERESI, 2012).

A referida autora também afirma que outro trabalho benevolente é o de Serviço Consular do Ministério das Relações exteriores, este tem por objetivo prestar atendimento e auxílio a brasileiros no exterior. Assim, quando houver tráfico internacional de crianças, estas podem obter ajuda no consulado nas embaixadas brasileiras, no país onde se encontram. As funções do consulado são:

Proteger os interesses dos cidadãos brasileiros, desde que estejam de acordo com a legislação brasileira e com as leis locais. Prestar auxílio e aconselhamento jurídico para cidadãos, sem no entanto poder agir como parte legalmente constituída perante órgãos locais. Exercer as funções de Notário Público e de oficial de Registro Civil e, como tal, emitir certidões de nascimento, casamento, óbito, procurações, declarações etc. Expedir documentos de viagem (passaportes etc.) e efetuar anotações nos mesmos. Atuar como órgão alistador militar. Proceder ao alistamento eleitoral em época de eleições presidenciais e conduzir os processos eleitorais em sua jurisdição. Prestar informações relativas ao imposto de renda. Prestar informações relativas à legislação aduaneira e afins. Emitir cédula de

identificação consular. Autenticar documentos para que produzam efeitos no Brasil. Expedir certificados e atestados previstos na legislação brasileira. Conceder, de acordo com a legislação brasileira, vistos de entrada para que cidadãos estrangeiros possam ingressar em território nacional. (TERESI, 2012, p. 122).

Há outros departamentos, que auxiliam a repressão do tráfico internacional de crianças, por exemplo, o da Polícia Federal, que possui competência específica para atuar nestes casos. Principalmente, é um dos mais importantes canais de denúncias, e o principal ator na hora de reprimir, conter e punir o tráfico internacional de crianças (TERESI, 2012).

O departamento da Polícia Federal, está incluída na Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado (DICOR). Esta possui uma divisão dos direitos humanos (DDH) que integra a DICOR. A Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado tem como atribuições:

[...] coordenar, planejar, orientar e avaliar as operações policiais relativas à investigação de crimes de genocídio, homicídio, exploração sexual de crianças e adolescentes, tráfico de pessoas e contrabando de migrantes, crimes contra a dignidade sexual (*hate crimes*), de redução à condição análoga à de escravo, crimes contra a organização do trabalho, ameaça e a outros crimes de grave violação aos direitos humanos de atribuição do Departamento de Polícia Federal, inclusive aqueles praticados via internet. (TERESI, 2012, p. 139).

A divisão dos Direitos Humanos tem como atribuições: “Apurar os crimes contra os direitos humanos na esfera federal. Deve-se mencionar que esta é a única divisão da Polícia Federal que lida com crimes em que as vítimas são pessoas físicas e não instituições federais.” (TERESI, 2012, p. 139). Subdivide-se em quatro unidades, duas delas são relevantes para a temática tratada. Tratando-se de: Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado - SETRAF e a Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas - URTP.

O SETRAF (Serviço de Repressão ao Trabalho Forçado) atua em casos sobre redução à condição análoga a de escravo e seus crimes conexos (dentre os quais contrabando de migrantes e tráfico de pessoas para fins de exploração laboral). Já a URTP (Unidade de Repressão ao Tráfico de Pessoas) atua em casos sobre tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, comercialização de órgãos ou para fins de adoção. (TERESI, 2012, p. 24).

Há vários canais no processo de denúncia, prevenção e atendimento às vítimas do tráfico internacional de pessoas, especificamente de crianças. Dentre esses, esta

a Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB) e foi criada baseada em situações que envolvam emigração ilegal. Este contribui ativamente para o enfrentamento do tráfico de crianças, recebendo reivindicações e reclamações (TERESI, 2012).

Também se cita a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW). O nome da aliança leva o nome de “mulheres”, mas compartilha preocupações com os direitos das crianças, cujos direitos foram violados pela prática criminal do tráfico internacional de crianças, bem como de todas as modalidades de tráfico humano (TERESI, 2012).

Quando se fala em tráfico internacional de crianças, não há países inocentes, ou o país oferta a mercadoria, como assim é tratada, ou faz a compra, demandando a mercadoria para seus diversos fins. Por isto a aliança global compartilha preocupações com os direitos das crianças, pois todos os países envolvidos são responsáveis, tornando o crime mais complexo, precisando também da atenção destas alianças.

O serviço de proteção ao tráfico de mulheres e meninas (SMM) é uma organização não governamental que atua com políticas públicas, no combate à exploração sexual e comercial de mulheres, crianças e adolescentes. Este serviço trabalha na formação de agentes para o combate do tráfico destes seres mais frágeis, na política de pesquisa, informação e participação direta nas redes nacionais e internacionais na Câmara e Senados Federais (BRASIL, 2010b).

A missão da ONG está pautada em promover os direitos humanos das mulheres e crianças, tendo em vista a promoção da justiça social e principalmente o combate de toda e qualquer forma de comercialização de mulheres, crianças e adolescentes. O âmbito da Organização é nacional, através da mobilização de colaboradores e parceiros, atuam em universidades, órgãos públicos federais e estaduais, escolas, organismos internacionais e também com outras organizações envolvidas na repressão do tráfico internacional de mulheres, crianças e adolescentes (BRASIL, 2010b).

O programa de prevenção ao Tráfico de pessoas, com crianças e adolescentes, foi eleito pelo Ministério da Justiça como iniciativa modelo no enfrentamento ao tráfico de crianças. O SMM iniciou o trabalho voltado às crianças e adolescentes no ano de 2003 nas escolas, as atividades foram propostas ludicamente, através de trabalhos extraclasse e teatros. (BRASIL, 2010b).

A escolha das crianças e adolescentes como público para receber esse trabalho da Organização, foi feita, pois são as que correm maior risco de serem vítimas do tráfico internacional de crianças, pois não possuem consciência dos riscos (BRASIL, 2010b).

No entanto, também se observou que esse trabalho de conscientização e prevenção com crianças e adolescentes, ajudaria a desenvolver um protagonismo juvenil, pois por meio de sua linguagem, os jovens se colocariam melhor em sociedade, reforçando seu papel social, através de denúncias e pronunciamentos. Desta forma, o programa trouxe mais responsabilidade e compromisso, tornando-os atores, sujeitos e dinamizadores. O programa foi potencializado por isso, por acreditar na atuação dos jovens na prevenção (BRASIL, 2010b).

O espaço escolhido foi às escolas, pois é o espaço onde os jovens estão inseridos e onde devem ser garantidos os seus direitos. Além disso, é o lugar ideal para tratar sobre prevenção, intervenção e enfrentamento ao tráfico internacional de crianças, pois a escola tem por obrigação garantir a cidadania a seus alunos (BRASIL, 2010b).

O programa em si, tem por objetivo atingir as crianças e adolescentes, fortalecendo a rede de profissionais na área de educação. Além disso, despertar nos jovens o senso crítico por meio das atividades lúdicas reflexivas que tenham por base a comunidade que as crianças e o projeto estão inseridas. (BRASIL, 2010b).

A forma como o programa é aplicado busca sensibilizar e conscientizar sobre os valores, incentivando a escola a tratar o assunto com mais seriedade, mostrando que é algo real e mais próximo do que se imagina, assim ocorre a potencialização da escola e os jovens inseridos (BRASIL, 2010b). Os objetivos do programa, de forma esquematizada, são:

- 1- Construir, fortalecer e animar uma rede de profissionais na área de Educação para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e à exploração sexual de mulheres, adolescentes e crianças.
- 2- Despertar o senso crítico por meio de atividades lúdicas, reflexivas e criativas que tenham como base a elaboração da realidade da comunidade onde a escola está inserida.
- 3- Promover a participação dos jovens e professores na construção e implementação dos planos operativos locais voltados ao enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil. (BRASIL, 2010b, p. 24).

O programa trata com as crianças e adolescentes os aspectos socioeconômicos, políticos, culturais e históricos, desta forma permite-se uma

compreensão completa do crime e da sua gravidade. O projeto é oferecido como uma forma de exercer a cidadania, conduzindo as pessoas a avaliarem seu papel na sociedade, bem como procurar soluções para o enfrentamento do tráfico, não estando apenas em um componente curricular, mas integrado em grande parte do currículo escolar (BRASIL, 2010b).

O fornecimento de material de apoio e subsídios é por parte da SMM, que fornecerá a escola, dando total suporte aos professores. Os primeiros passos do programa foram através de contatos telefônicos com as Coordenadorias Regionais de Educação, das quais as instituições fazem parte. Após isso foi enviado um convite às Escolas propondo a parceria para desenvolver o programa no âmbito escolar, em um terceiro momento, houve reuniões com os professores e equipe pedagógica, para achar a melhor forma de repassar aos jovens à temática (BRASIL, 2010b).

Esta ação social nas escolas, além de capacitar os professores e tornar os jovens protagonistas no combate ao tráfico, também pretendeu formular recomendações para políticas públicas e programas de prevenção ao tráfico de crianças e adolescentes. Os professores desenvolveram suas próprias metodologias e desenvolveram as atividades, inseridas no componente curricular (BRASIL, 2010b).

No âmbito da sociedade civil, tem-se o ECPAT - End Child Prostitution, Child Pornography and the Trafficking of Children for Sexual Purposes (Organização das sociedades civis orientada para o Fim da Prostituição e Pornografia Infantil bem como do Tráfico de Crianças para Objetivos Sexuais) (BRASIL, 2018c).

A ECPAT Possui status consultivo no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, conta com a participação de 70 países, desenvolvendo ações de proteção as crianças e adolescentes que são traficadas com objetivos sexuais (BRASIL, 2018c).

A rede no Brasil foi criada em 1997, a partir da rede ECPAT internacional, que se dedica para que a comunidade internacional trabalhe conjuntamente a fim de assegurar que as crianças tenham os direitos fundamentais assegurados ficando livres da exploração sexual. O foco fica na orientação dos países para combater e proteger as crianças da prostituição e da pornografia infantil, bem como tudo que engloba a sua exploração sexual (BRASIL, 2018c).

A ECPAT se uniu com empresas de turismo, e juntos elaboraram o Código de Conduta para a proteção de crianças da exploração sexual no Turismo. Pois as condutas levam a finalidade do tráfico. (BRASIL, 2010c).

Quando a empresa adota a política clara de prevenção contra a exploração sexual e ao tráfico de crianças e acaba por transmitir essa ideia aos funcionários, está agindo como um agente que ajuda a concretizar os direitos dos menores (BRASIL, 2010c). As empresas que adotam o código de conduta para a proteção de crianças no turismo comprometem-se da seguinte forma:

Estabelecer uma política corporativa ética contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes; · Treinar funcionários para aplicar a política da empresa no que diz respeito a exploração sexual de crianças e adolescentes; · Inserir cláusulas nos contratos para que os fornecedores da empresa adotem o código de conduta contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes; · Informar turistas - por meio de catálogos, brochuras, pôsteres, vídeos, páginas na internet e outros meios - sobre o posicionamento da empresa contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes; · Informar sobre o assunto a pessoas-chave das relações e contatos da empresa; · Apresentar um relatório anual sobre a realização e aplicação dessas diretrizes. Pois Enfrentar a exploração sexual de crianças e de adolescentes no turismo é missão de todos. Governo, agentes do setor turístico e sociedade devem se comprometer e tomar medidas eficazes para evitar esse tipo de violência. (BRASIL, 2010c, n. p).

A prevenção no âmbito do turismo baseou-se nos princípios da justiça social e dos direitos humanos. Neste setor a prevenção e o enfrentamento do tráfico internacional de crianças para fins de exploração sexual devem associar forças entre todos que defendem os direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 2010c).

Desta forma, os empreendedores na área turística, assumem alguns compromissos, em frente à repressão à exploração que esta infiltrada em toda a cadeia produtiva do setor turístico, como uma ramificação do crime organizado, ligado ao tráfico internacional de crianças (BRASIL, 2010c).

A organização Mundial do turismo, fala que as atividades turísticas não devem ensejar na desigualdade e respeitar os direitos humanos, principalmente das crianças, que são seres vulneráveis.

As atividades turísticas devem respeitar a igualdade entre homens e mulheres e também entre pessoas de diferentes raças e etnias; promover os direitos humanos e, especialmente, os direitos de crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outros grupos vulneráveis. (BRASIL, 2010c, n. p).

Estando os equipamentos do turismo (hotéis, bares, clubes noturnos e outros), orientados e cientes da grandeza do tráfico internacional de crianças, é possível que seja identificado mais facilmente as condutas criminosas, ensejando em denúncias e

assim atuando como agentes de proteção a crianças e adolescente. “A exploração dos seres humanos, sob todas as formas, nomeadamente sexual, e especialmente no caso de crianças, vai contra os objetivos fundamentais do turismo e constitui a sua própria negação.” (BRASIL, 2010c).

Nota-se que a produção de estudos e a disseminação do conhecimento sobre o tema, possuem um grande poder de atuação no combate a esta violência existente no mundo todo. A publicação de novas pesquisas, divulgação de dados novos, recomendações no modo de agir para indivíduos, empresas e organizações, permitem novas reflexões e novas deliberações acerca do tema.

Estes novos encaminhamentos, culminaram em definições de políticas públicas mais elaboradas. Assim há o fornecimento suporte para as ações das organizações e profissionais que tratam do problema no País, seja na prevenção, repressão e no acolhimento as vítimas (BRASIL, 2013).

Importante referir que estas ações, chamadas políticas públicas, são definidas pelo Ministério da Justiça como:

[...] conjunto de ações coletivas voltadas para a garantia dos direitos sociais, configurando um compromisso público que visa a dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público. (BRASIL, 2013)

Após a implementação de todas as ações de combate e repressão ao tráfico internacional de crianças, houve um avanço significativo no Brasil, que está longe de acabar, mas atende a algumas necessidades decorrentes deste crime. Além de políticas públicas eficientes é importante a sensibilização da comunidade nacional e internacional em relação a este crime (BRASIL, 2013).

Na área legislativa, além de se avançar em normativas para punir os criminosos, por meio de penas mais severas, deve-se buscar adotar medidas também para a formulação de políticas públicas de atendimento as vítimas, desta forma os sistemas jurídicos estarão organizados para oferecer possibilidades de reparação e tratamento pertinente (BRASIL, 2013).

O ideal é novas iniciativas de proteção, medidas preventivas e repressivas, políticas públicas que envolvam Estados e sociedade, capacitações para a compreensão do tema, além disso, novas estratégias em geral de instrumento político, sociais, econômicos, jurídicos e culturais, que irão garantir vida digna e reduzem a

vulnerabilidade das vítimas. Além disso, devem obedecer e estar vinculadas aos princípios que regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (BRASIL, 2013).

As ações são pensadas e desenvolvidas de maneira conjunta, dando a ideia de uma sociedade solidária, aproximando entidades da sociedade civil e órgãos do poder público, com vistas a produzir as políticas públicas eficientes relacionadas ao tráfico internacional de crianças. Isto dará maior visibilidade à sociedade sobre o fenômeno. (BRASIL, 2013).

O objeto maior é a reparação das vítimas, agregando valores humanitários, não havendo a repetição destas graves violações dos direitos humanos (BRASIL, 2013). Entende-se um compromisso do Estado com a manutenção da dignidade humana. Afinal, o Estado democrático de direito deve ser o garantidor da efetivação dos direitos dos indivíduos.

Principalmente, manter a efetividade e a manutenção dos direitos das crianças, preconizados pela legislação nacional e internacional, com ações e projetos contra o tráfico internacional de menores, para que estejam em condição de liberdade e dignidade.

CONCLUSÃO

O tráfico de crianças é um problema mundial que se tornou uma das atividades mais rentáveis decorrentes do crime. Em um conceito atual, tráfico internacional de crianças, trata-se de um crime transnacional praticado por organizações criminosas visando à exploração do indivíduo, nas suas mais variadas formas. O crime tem início através de qualquer tipo de coerção da vítima, independentemente do consentimento da vítima.

Este crime, tráfico internacional de crianças, atinge todos os países do mundo, isto ocorre por diversos fatores, como a desigualdade econômica e social, e principalmente a pobreza. Diante disso, nota-se a relevância da cooperação internacional, como uma forma eficiente de combate ao crime transnacional. É nesse cenário que se situa o objeto da presente pesquisa, que delimitou a análise nas possibilidades de proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças oferecidas pela cooperação internacional.

No primeiro capítulo a análise realizada repousou sobre as legislações nacionais e internacionais de proteção às vítimas do tráfico internacional de crianças, aplicadas para a repressão da violação dos direitos humanos. Verificou-se que tais mecanismos normativos, viabilizam a eliminação ou a amenização da venda de crianças. A finalidade destes dispositivos é proteger o indivíduo independente das garantias oferecidas pelo seu Estado de origem.

Os mecanismos legais reforçam a proteção, porém não têm se demonstrado totalmente suficientes. É possível perceber, que a ratificação das normativas internacionais é de relevante importância, pois é capaz de suprir algumas lacunas da legislação nacional, além de integrar o Estado nas ações na comunidade internacional de cooperação.

Pode-se verificar no primeiro momento do estudo que o esforço da comunidade internacional para a criação e o reconhecimento de padrões mínimos para a proteção das pessoas foi o primeiro passo para a efetivação de direitos. Assim, desde a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o desenvolvimento de um

Direito Internacional dos Direitos Humanos vem afirmando as ações dos Estados para a proteção ao valor e a dignidade da pessoa humana. Logo, evidencia-se um ambiente para prevenir e punir diversos crimes que venham a violar esses direitos.

Nesse sentido, um dos grandes e maiores avanços no plano internacional foi a Convenção de Palermo de 2000 e seus protocolos adicionais. A convenção surgiu, para reforçar aos seus Estados membros os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos traficados, bem como instituir medidas de combate ao tráfico internacional de criança, e formas de punir os traficantes e suas respectivas organizações criminosas. Sua finalidade é proteger os direitos humanos, internacionalmente reconhecidos.

No segundo capítulo os estudos acerca da cooperação internacional e as ações realizadas para o combate e a repressão ao crime de tráfico internacional de crianças, indicam que os Estados vêm buscando a proteção dos indivíduos através de atuações conjuntas e da adesão a tratados e convenções internacionais. Desta forma a atuação torna-se mais satisfatória, pois as ações são pensadas e realizadas coletivamente, de modo cooperativo entre os Estados.

Neste segundo momento de estudo, verificou-se que o objetivo maior da aplicação de políticas públicas e ações conjuntas, são a reparação em relação às vítimas e o reestabelecer de seus direitos, bem como inserir as crianças em programas que protejam a sua dignidade. As políticas públicas nacionais e internacionais conjuntas são fundamentais, pois reforçam o cuidado com as crianças, considerando-se se tratar de indivíduos reconhecidamente frágeis, vulneráveis e que necessitam de ações específicas para a realização de sua proteção integral. Nesse sentido ressalta-se o papel da cooperação internacional, realizada por meio das organizações internacionais, propondo projetos, executando medidas, e principalmente no auxílio a preparação dos agentes.

Verificou-se, também, que as crianças estão entre as primeiras opções das organizações criminosas para realizar o tráfico internacional a fim de exploração nas mais diversas modalidades. As crianças são seres vulneráveis, que necessitam de maior cuidado, tornando o Estado o principal ator a dar efetividade às políticas públicas para a sua proteção, na garantia da dignidade humana e na realização de direitos humanos.

Tais discussões e resultados, conduzem à resposta ao problema de pesquisa que perquiriu: em que medida a cooperação internacional tem se demonstrado

eficiente e suficiente na proteção às vítimas do tráfico ilegal de crianças? A partir da hipótese do trabalho acreditava-se, que diante dos esforços normativos e de ações, a cooperação entre os Estados era eficiente no processo de enfrentamento à prática do tráfico internacional. Esta hipótese não se confirmou totalmente, pois a cooperação é eficiente no que tange ao enfrentamento e proteção, porém todos os mecanismos legais e de cooperação internacional não se demonstram suficientes para combater e reprimir o tráfico internacional de crianças, pois ainda este ocorre em grande escala todos os dias.

Por fim, sabe-se que a comunidade internacional está unida traçando planos e medidas para o combate e repressão ao tráfico internacional de crianças, através da cooperação internacional. A cooperação internacional segue sendo uma grande esperança para o combate ao tráfico internacional de crianças. Espera-se a sua ampliação e o seu aprofundamento para que se possa suplantar, ou ao menos fazer frente, a este crime transfronteiriço e complexo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **Conselho Nacional de Justiça. Cooperação Internacional Ajuda a Combater o Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cooperacao-internacional-ajuda-a-combater-o-traffic-internacional-de-pessoas/>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

_____. **Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 abr. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm#:~:text=D3413&text=DECRET%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. **Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2004b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. **Decreto nº. 9.440, de 03 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jul. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9440.htm>. Acesso em: 09 jun. 2019

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL, **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2018b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 out. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 de jul. 1990b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 out. 2019.

_____. **Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.** Torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias. Diário Oficial da União, DF, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11577.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Ministério do Turismo. **Cartilha do Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo.** Brasília, DF, 2010c. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mtur/cartilha_prevencao_exploracao_turismo.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

_____. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** 1.ed. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de->

peessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. _____. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 1. ed. Brasília: 2010a. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. _____. **Prevenção ao Tráfico de Pessoas com Jovens e Adolescentes**. Brasília: 2010b. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/prevencaotpja.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Cooperação Internacional na área de direitos humanos da criança e adolescente**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018c. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/cooperacao-internacional-na-area-de-direitos-humanos-da-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 13 out. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Cooperação Jurídica Internacional nos Protocolos Internacionais de Combate ao Tráfico de Pessoa**. 2011. 118f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2011. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/bitstream/tede/2619/1/LUCIANO%20FERREIRA%20DORNELAS.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva. 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tráfico de pessoas**. 2013. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233892/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

RIBEIRO, Carla Manuela da Cunha. **Tráfico Internacional de Crianças**. Da Origem ao Destino: enquadramento multidisciplinar. 2016. 59f. Dissertação. (Mestrado em Direito Criminal) – Universidade Católica Portuguesa, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21991/3/Carla%20Manuela%20da%20Cunha%20Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SATO, Eiiti. Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 46-57, mar., 2010. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/xmlui/bitstream/handle/icict/17399/6.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2019.

_____. Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. 1.ed. Brasília: 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

TERESI, Verônica Maria. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilhaguiareferencia.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2019.